



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO Nº: 0000780-06.2007.8.14.0070  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA (3ª VARA CRIMINAL).  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
RECORRIDO: FABIANO DOS SANTOS DIAS  
DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO SIMPLES. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS E CONDENÇÃO NO PERÍODO DE PROVA. CAUSA OBRIGATÓRIA DE REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Diante do descumprimento das condições impostas pelo sursis processual, bem como da existência de denúncia e condenação por processo criminal, durante o período de prova, sendo esta última, causa de revogação obrigatória da benesse, impositiva a anulação da decisão que extinguiu a punibilidade do denunciado, visto que em desacordo com as disposições legais que regem a matéria.
2. Recurso Conhecido e Provido. Unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 01 dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 01 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Órgão Ministerial contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Abaetetuba, que declarou extinta a punibilidade do acusado, Fabiano Santos Dias, ora



recorrido, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995.

Relata a exordial de fls. 02/03, que na data de 18.04.2007, por volta de 15h00, a vítima, Ivan Furtado Mesquita, teve sua bicicleta furtado pelo nacional, Fabiano Santos Dias, em frente ao imóvel de sua filha.

Denúncia recebida em 28.02.2008. (fl. 25)

Em audiência realizada na data de 12.05.2011, o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos, em tudo observadas as formalidades legais.

Na data de 14.08.2013, certificou a Diretora de Secretaria que o acusado não cumpriu integralmente as condições impostas pela sentença de suspensão condicional do processo, não tendo comparecendo em juízo desde 11.07.2011. (fl. 37).

À fl. 40, diante do conteúdo da certidão expedida pela Diretora de Secretaria, a representante do parquet requereu a juntada aos autos da certidão de antecedentes criminais do acusado, a fim de subsidiar eventual pedido de revogação do benefício concedido.

Em 22.11.2013, o Juízo de Piso declarou extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, sob o fundamento de que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo, sem que constasse dos autos registro de descumprimento das condições convencionais, revogação ou suspensão do benefício. (fl. 42).

Irresignado, o Órgão Ministerial interpôs o presente recurso, sustentando em suas razões, que, em consulta ao sistema libra, verificou que no curso do prazo da suspensão condicional do processo, o recorrido foi denunciado e condenado pela prática do delito de roubo majorado, além de não ter cumprido integralmente as condições impostas, circunstâncias que ensejam a revogação do benefício, nos termos do §. 3º, do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, e impossibilitam a extinção da punibilidade. (fls. 46/48).

À fl. 51, o magistrado a quo, para efeito de juízo de retratação, concluiu pela manutenção da decisão.

Em contrarrazões, a defesa pugnou pelo desprovimento do recurso para manutenção da decisão impugnada. Subsidiariamente, em caso de provimento do apelo, requer a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição. (fls. 62/63).

O Ministério Público, nesta superior instância, opinou pelo conhecimento do recurso, porém que seja julgado prejudicado, em razão da ocorrência da pretensão punitiva do Estado, extinguindo-se a punibilidade do recorrido, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do CPB. (fls. ).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Pleiteia o representante do parquet pela nulidade da decisão de fl. 42, que declarou a extinção da punibilidade de Fabiano dos Santos Dias, argumentando que, em consulta ao sistema libra, constatou que no curso do prazo da suspensão condicional do processo, o recorrido foi denunciado e condenado pela prática do delito de roubo majorado, além de não ter cumprido integralmente as condições impostas, circunstâncias que ensejam a revogação do benefício, nos termos dos §§. 3º e 4º, do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, e impedem a declaração de extinção da punibilidade.



Tenho que razão assiste ao representante do parquet. Segundo se extrai do Termo de Audiência, juntado à fl. 33, na data de 12.05.2011, o denunciado, Fabiano dos Santos Dias, aceitou o sursis processual proposto pelo Órgão Ministerial, obrigando-se a cumprir as condições impostas em audiência pelo período de 02 anos, ou seja, até maio de 2013, tendo sido devidamente homologada pelo Magistrado referido acordo.

Ocorre que em 14.08.2013, findo o período da suspensão condicional do processo, a Diretora de Secretaria do Juízo certificou que o acusado não cumpriu integralmente as condições impostas, o que se constata pelo doc de fls. 33/36, onde se verifica que o mesmo compareceu em juízo apenas nos meses de maio, junho e julho de 2011, a fim de dar cumprimento às condições propostas pelo Órgão Ministerial.

Não obstante tais informações, o Magistrado de 1º Grau declarou extinta a punibilidade do denunciado, asseverando que, in litteris: Decorreu o prazo de suspensão, a Senhora Diretora de Secretaria certificou que o acusado não cumpriu integralmente com a condições impostas, contudo, não constando nos autos registro de descumprimento das condições convencionadas e nem revogação ou suspensão do benefício do sursis processual, por isso deve o processo ser extinto. Posto isto, na conformidade do § 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Fabiano dos Santos Dias.(fl. 42).

Atenta aos termos da r. decisão, verifico que incorreu em equívoco o MM. Julgador, uma vez que a certidão de fl. 37 atesta, exatamente, o descumprimento, pelo réu, das condições convencionadas em audiência, razão pela qual não caberia declarar-se a extinção da punibilidade do mesmo.

Some-se a isso, que o Órgão Ministerial, em parecer de fl. 40, requereu a juntada da certidão de antecedentes criminais do acusado, a fim de subsidiar eventual pedido de revogação do benefício concedido, pleito que foi atropelado pela decisão de extinção da punibilidade proferida pelo Magistrado, e que em sendo cumprido, certamente demonstraria que o denunciado não se encontrava apto a extinção de sua punibilidade, uma vez que além de descumprir as condições impostas, foi denunciado e condenado pela prática do delito de roubo majorado no curso do prazo da suspensão condicional do processo.

Ora, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 89 da Lei 9.099/95:

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Sobre o dispositivo legal, leciona Guilherme de Souza Nucci, que:

Revogação obrigatória: o benefício não envolve nenhuma medida penal, mas, na realidade, processual. Por isso, espera-se que o réu não torne a



ser processado por outro delito. Se isto ocorrer, revoga-se o benefício e ele responderá normalmente, dentro das regras do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, pelo que fez. Há quem sustente a inconstitucionalidade desse dispositivo, em face do princípio da presunção de inocência (cf. Grinover, Magalhães, Scaranço e Gomes, Juizado Especial Criminal, p. 359). Assim não pensamos. Se o réu se comprometeu a manter conduta exemplar, justamente para evitar o curso do processo criminal, não é razoável que torne a se envolver em outro caso, que possa resultar em nova denúncia. Ademais, não se está condenando o acusado por isso, mas apenas suspendendo um benefício processual e determinando-se a continuidade da instrução. Por isso, não vemos relação com o princípio da presunção de inocência. Certamente, ele é assim presumido tanto no antigo como no novo processo, mas deverá responder por ambos. O mesmo se dá caso, tendo condições, não promover a reparação do dano. (in Lei Penais e Processuais Penais Comentadas, 4 ed. Ed. RT, pág. 93). (g/n).

Por conseguinte, conforme asseverou a douta Procuradora de Justiça, em seu parecer de fl. 90.v., (...), tendo em vista que o recorrido descumpriu as condições impostas, visto que não compareceu em juízo para justificar as suas atividades, e, ainda, foi processado e condenado por outro crime praticado após a concessão do benefício, e dentro do período de prova, não há que se falar em extinção da punibilidade, com base no § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95. Assim, devidamente comprovado que não foram cumpridas integralmente as condições da suspensão condicional do processo, durante o período de prova, impõe-se a cassação da sentença que declarou extinta a punibilidade do réu, pois, o simples decurso do período de prova não implica a extinção da punibilidade automaticamente, sem a demonstração do adimplemento das condições impostas, pois entender que o transcurso do prazo, por si só, seria causa para extinção da punibilidade do agente que não cumpriu as condições impostas pelo Juízo, seria afastar a incidência dos §§ 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"[...] O § 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/19952 só pode ser aplicado, decretando-se a extinção da punibilidade do réu, quando confirmado o cumprimento de todas as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, o que não ocorreu no caso em tela, em que o réu deixou de comparecer em Juízo nas datas estabelecidas, nem justificou sua ausência do processo não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade. 3. Somente pode ser aplicado o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, com a decretação da extinção da punibilidade do réu, quando ficar constatado o cumprimento de todas as condições estabelecidas no sursis, o que não se verificou no caso em comento, mostrando-se plenamente possível a revogação da benesse processual. 4. Recurso desprovido." (Acórdão n.904915. RSE 20150310204273).



Logo, diante do descumprimento das condições impostas, bem como da existência de denúncia e condenação por processo criminal, durante o período de prova, sendo esta última causa de revogação obrigatória da benesse, impositiva a anulação da decisão que extinguiu a punibilidade do denunciado, visto que em desacordo com as disposições legais que regem a matéria.

Diante de tais fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para decretar a nulidade da decisão de extinção da punibilidade proferido pelo Magistrado de Piso, com base no § 5º, do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, determinando o retorno dos autos à Comarca de Origem, a fim de que o MM. Julgador profira decisão acerca da retomada do feito, ou, tendo decorrido o decurso do prazo prescricional, reconheça a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Belém/PA, 01 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora